



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-23.743/91.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2.194/95)
AB/FG/io

HORAS EXTRAS - PORTUÁRIOS.

Apesar de meu entendimento pessoal em sentido contrário, esta Eg. SDI tem reiteradamente decidido que, para o cálculo das horas extras dos portuários, deve ser considerado apenas o salário ordinário, sem o acréscimo do adicional de risco ou produtividade.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-23.743/91.1, em que é Embargante **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e Embargado **AIRTON MIRANDA**.

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por intermédio do v. Acórdão de fls. 231/234, complementado às fls. 244/246, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a decisão que determinou a incidência das horas extras dos portuários sobre o adicional de risco.

A APPA interpõe Recurso de Embargos às fls. 248/250, transcrevendo arestos que pretende divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Impugnação às fls. 255/261.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 265/266, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-23.743/91.1

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. Horas Extras - Portuários

O v. Acórdão embargado assim resumiu seu entendimento, in verbis:

"PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

1. O adicional de risco instituído pelo art. 14 da Lei n° 4.860/65 integra o valor do salário-hora ordinário para o cálculo das horas extras.

2. Revista parcialmente provida." (fl. 231).

Os arestos transcritos às fls. 250/251 esposam tese divergente e específica.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1. Horas Extras - Portuários

Apesar de meu entendimento pessoal em sentido contrário, esta Eg. SDI tem reiteradamente decidido que, para o cálculo das horas extras dos portuários, deve ser considerado apenas o salário ordinário, sem o acréscimo do adicional de risco ou produtividade.

Vale citar os seguintes precedentes: E-RR 12599/90, Julgado em 21.03.94, Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-RR 10155/90, Julgado em 21.03.94, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 05334/89, DJ 20.05.94, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR 8206/90, DJ 26.03.93, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR 2407/90, DJ 26.03.93, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-23.743/91.1

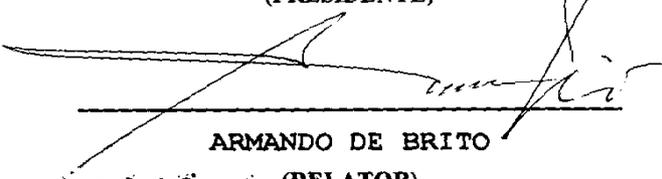
Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para restabelecer a Sentença de primeiro grau, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes e Leonaldo Silva, que os rejeitavam.

Brasília, 19 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(PRESIDENTE)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO
(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)